



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.349, DE 2019 **(Do Sr. Da Vitoria)**

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1857/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

.....
§ 1º - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

§ 2º - Os cursos de reciclagem, promovidos em complemento aos do que se trata o inciso IV, quando destinado a atividades de segurança pessoal privada e escolta armada, deverão ser realizados, com aproveitamento, a cada três anos.”(NR)

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de vigilante está prevista na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 e regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983.

A profissão é uma das mais arriscada da atualidade. Frequentemente, são noticiados assaltos violentos, inclusive com fatalidades.

Para fazer frente aos criminosos, os vigilantes deverão estar com o armamento adequado, equipamentos de ponta e qualificação técnica em dia. Assim, pretende-se dissuadir a ação criminosa.

Desta forma, a legislação pátria prevê cursos de formação e para o desempenho das atividades de segurança pessoal privada e escolta armada, o vigilante, além do curso de formação, deverá frequentar os cursos de reciclagem, com aproveitamento, a cada período de dois anos, a contar do curso de extensão.

Os cursos de formação e reciclagem são onerosos, mas imprescindíveis. A situação atual tem acarretado despesas dos cidadãos pretendentes ao emprego, que têm dificuldade de manter as contas em dia.

Consideramos que o prazo de três anos é o adequado, pois se constitui em forma de manter o profissional qualificado, sem pesar muito no bolso do vigilante.

Aspiramos com a essa medida aqui proposta, diminuir os custos dos vigilantes ao dilatar o prazo de validade dos cursos de reciclagens para segurança

pessoal privada e escolta armada.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2019.

Deputado DA VITORIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta Lei. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.863, de 28/3/1994\)*](#)

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único. O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. [*\(“Caput” do artigo alterado pela Medida Provisória nº 2.184-23, de 24/8/2001\)*](#)

Parágrafo único. Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

DECRETO Nº 89.056, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1983

Regulamenta a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "dispõe sobre segurança para

estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º. É vedado funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro, onde haja guarda de valores ou motivação de numerário, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Banco Central do Brasil na forma da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e deste Regulamento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, subagências e seções.

Art. 2º. O sistema de segurança será definido em um plano de segurança compreendendo vigilância ostensiva com número adequado de vigilantes, sistema de alarme e pelo menos mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens instalados de forma a permitir captar e gravar as imagens de toda movimentação de público no interior do estabelecimento;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; ou

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
